Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2° O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizarse da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3° A União fica autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

- § 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.
- § 2° Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.
- § 3° A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:
- I considerará o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 7° da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e
- III priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.
- Art. 4° O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

- Art. 5° As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:
- I pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e
- II declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.
- § 1° O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Ministério da Educação, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.
- § 2° Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1° deste artigo, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.
- § 3° A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

- § 4° As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal.
- § 5° É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.
- § 6° Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam as Lei n°s 12.499, de 29 de setembro de 2011, 12.722, de 3 de outubro de 2012, e 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.
- Art. 6° Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 7° O cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei adotará os seguintes parâmetros:
- I o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no censo escolar;
- II o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno (VAAT) da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

- III os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5° do art. 6° da Lei n° 12.513, de 26 de dezembro de 2011, no caso da adoção de estratégias fundamentadas nesta Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica.
- § 1° O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.
- § 2° Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.
- Art. 8° A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congênere, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.
- § 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.
- § 2° A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do censo escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9° O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orcamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2° desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II - à reorientação curricular para a educação
integral;

III - à diversificação de materiais pedagógicos;

IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do <i>caput</i> do art. 2° da Lei n°
11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a
seguinte redação:
"Art. 2°
IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e
duzentos reais) mensais, para participantes de
projetos de pesquisa e de desenvolvimento de
metodologias educacionais na área de formação
inicial e continuada de professores de educação
básica, exigida formação mínima em nível superior e
experiência de 3 (três) anos no magistério.
" (NR)
Art. 15. A Lei n° 13.415, de 16 de fevereiro de 2017,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 14
§ 3° Os recursos transferidos nos termos
do <i>caput</i> deste artigo poderão ser aplicados nas
despesas de manutenção e desenvolvimento previstas
no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional), das escolas públicas participantes da
Política de Fomento.

§ 4° Os saldos dos recursos financeiros

recebidos mediante as transferências a que se refere

o caput deste artigo, existentes em 31 de dezembro,

deverão ser reprogramados para o exercício

subsequente, com estrita observância ao objeto de

sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 5° A parcela dos saldos incorporados na forma do § 4° deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o caput deste artigo, no exercício em que ocorrer a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE."(NR)

"Art.	17.		 	· • • • • •	• • • • •	
§ 1°		. .	 			

§ 2° Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares."(NR)

Art. 16. A Lei n° 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)."(NR)

"Art. 2° A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

- § 1° Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.
- § 3° Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3° desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027." (NR)

"Art. 3° Os recursos de que trata o art.
2° desta Lei deverão atender às seguintes
finalidades:
II - aquisição de dispositivos eletrônicos
e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede
de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos
beneficiários desta Lei nos estabelecimentos
públicos de ensino ou fora deles;
III - contratação de serviços de acesso à
internet em banda larga e de conexão de espaços dos
estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem
fio;
IV - aquisição de equipamentos necessários
para a conexão de ambientes de estabelecimentos
públicos de ensino a redes sem fio.
§ 4° Os Estados poderão atuar em regime de
colaboração com seus Municípios, com prestação de
apoio técnico e financeiro para o atendimento dos
beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.
§ 6° (Revogado)."(NR)

"Art. 6°-A Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos

arts. 2° e 3° desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no *caput* deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE." Art. 17. Fica revogado o § 6° do art. 3° da Lei n°

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14.172, de 10 de junho de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2023.

ARTHUR LIRA Presidente